



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

(2º turno)

MENSAGEM Nº 05/2008

Sarzedo, 18 de março de 2008

O diálogo constante entre o Executivo, e, o Legislativo de Sarzedo priorizam o bem-estar da população na exata proporção do BEM COMUM que é objetivo maior da ADMINISTRAÇÃO.

Recentemente o Sr. Secretário de Meio Ambiente, em profícua reunião, dialogou com a Câmara sobre o tema de RECOLHIMENTO DE LIXO SÓLIDO no município.

Do diálogo surgiu o projeto de lei que ora é remetido para exame dessa COLETA CASA LEGISLATIVA, que dispõe sobre Serviço de Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos, e dá providências.

Chama nossa atenção que o recolhimento de LIXO é ação diária e desafiadora. Legalmente é trabalhado no CÓDIGO DE POSTURAS do município que é a lei 194/02 que trata o tema no título II dedicado à higiene pública, tendo o capítulo II relatado sobre limpeza urbana.

O Município passará a dispor sobre mais este serviço para, com auxílio de todos os vereadores, ampliar as oportunidades da POPULAÇÃO no bem estar diário.

Reafirmo a V.Exa. os votos de apreço.

Atenciosamente,

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Sr.
WILSON ..
Vereador Presidente da CÂMARA DE VEREADORES
Sarzedo – MG

18/03/08
Cristiele Mirtre Ferriz
Assessoria da Câmara de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 06 / 2008

“Dispõe sobre Serviço de Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos e dá providências.”

Art. 1º. Fica criado no município de Sarzedo o Serviço de Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos.

§1º. Consiste o serviço em ações do Município em disponibilizar, recolher e dar destinação no lixo urbano de natureza sólida.

§2º. O serviço será feito mediante CAÇAMBAS coletoras nos moldes adequados.

§3º. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente gerenciar e executar o Serviço disposto no art. 1º.

Art. 2º. O serviço será disponibilizado ao contribuinte mediante pagamento de taxa respectiva.

§1º. A disponibilização da unidade de recolhimento e transporte – caçamba- ensejará pagamento de taxa:

- a) pessoa física – R\$15,00 (quinze reais) por viagem ou disponibilidade de no máximo três dias;
- b) pessoa jurídica – R\$80,00 (oitenta reais) por viagem ou disponibilidade de no máximo três dias.

§2º. A taxa poderá ser isenta para hipótese de pessoa carente mediante parecer favorável da Secretaria de Assistência Social.

§3º. O valor fixado no §1º. será revisto por Decreto pelo Executivo mediante aplicação de fórmula relativa aos custos do serviço, ou, por variação inflacionária da expressão monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

§3º. O serviço não poderá ser disponibilizado para construtor ou edificador profissional ou empresa de edificação, para dar cabo de recolhimento de lixo resultante de edificação ou reforma.

Art. 3º. O valor da multa fixado no artigo 145 inciso I, alínea "a", da lei municipal 194/02 – Código de Posturas – passa ser de UMA (01) UPFS, unidade padrão fiscal de Sarzedo.

Art. 4º. O valor da multa não quitada será levada a cobrança inclusive com inscrição na dívida ativa.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as ações e atos indispensáveis para a atuação, aplicação da multa, e, remessa para a Procuradoria efetuar a cobrança caso não quitada pelo contribuinte.

Art. 6º. É vedada a isenção ou remissão de multa não quitada preceituada no art. 5º.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos,
tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 06/2008 “dispõe sobre Serviço de
Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos e
da procedências.”

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores PL nº 06/2008 de
autoria do chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre Serviço de
Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos
termos ao art. 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da
Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 “caput” do
Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim
quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal
de vez que é competência comum entre os entes federados a promoção de
programas de melhoria das condições habitacionais, vejamos texto da Carta
Magna:



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita a Legislação Municipal específica que é a Lei nº 194 de 18 de dezembro de 2002 que “*Institui o Código de Posturas do Município de Sarzedo, e dá outras providências*”. Nela Preceitua o art. 5º e 6º, inciso I, vejamos:

Art. 5º - É dever do Poder Público zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 6º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - a limpeza pública;

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada que é criar uma LEI MUNICIPAL.

O Projeto institui a criação no município de Sarzedo do serviço de armazenamento, recolhimento e destinação de resíduos sólidos, sendo feito mediante caçambas coletoras, e disponibilizado ao contribuinte através de pagamento de taxa.

Com o intuito de assegurar que o povo de Sarzedo não seja multado já com a entrada em vigor desta lei, a comissão é de parecer que o contribuinte poderá durante noventa dias requerer gratuitamente, por única vez, a remoção do lixo sólido, portanto a comissão apresenta a emenda nº001/2008 ao presente projeto, incluindo parágrafo único no art. 6º, com a seguinte redação:



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-04 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 6º (...)

Parágrafo Único – Até 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, fica estabelecida a gratuidade do 1º (primeiro) pedido de remoção do lixo sólido, de cada contribuinte.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998 que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 06/2008 que “Dispõe sobre serviço de Armazenamento, recolhimento e destinação de resíduos sólidos e dá outras providências”, COM A EMENDA QUE APRESENTAMOS.

Sala das Reuniões, 07 de abril de 2008.



GILMAR CORDEIRO DA SILVA

Presidente da Comissão



EDMILSON MIGUEL JÚLIO

Relator



AFONSO DE SOUZA ANSELMO

Membro da Comissão



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 07/2008

“Dispõe sobre Serviço de Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos e dá providências.”

A Câmara Municipal de Sarzedo, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no município de Sarzedo o Serviço de Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos.

§1º. Consiste o serviço em ações do Município em disponibilizar, recolher e dar destinação no lixo urbano de natureza sólida.

§2º. O serviço será feito mediante CAÇAMBAS coletores nos moldes adequados.

§3º. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente gerenciar e executar o Serviço disposto no art. 1º.

Art. 2º. O serviço será disponibilizado ao contribuinte mediante pagamento de taxa respectiva.

§1º. A disponibilização da unidade de recolhimento e transporte –caçamba- ensejará pagamento de taxa:

- a) pessoa física – R\$15,00 (quinze reais) por viagem ou disponibilidade de no máximo três dias;
- b) pessoa jurídica – R\$80,00 (oitenta reais) por viagem ou disponibilidade de no máximo três dias.

§2º. A taxa poderá ser isenta para hipótese de pessoa carente mediante parecer favorável da Secretaria de Assistência Social.

§3º. O valor fixado no §1º. será revisto por Decreto pelo Executivo mediante aplicação de fórmula relativa aos custos do serviço, ou, por variação inflacionária da expressão monetária.

§3º. O serviço não poderá ser disponibilizado para construtor ou edificador profissional ou empresa de edificação, para dar cabo de recolhimento de lixo resultante de edificação ou reforma.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Art. 3º. O valor da multa fixado no artigo 145 inciso I, alínea "a", da lei municipal 194/02 – Código de Posturas – passa ser de UMA (01) UPFS , unidade padrão fiscal de Sarzedo.

Art. 4º. O valor da multa não quitada será levada a cobrança inclusive com inscrição na dívida ativa.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as ações e atos indispensáveis para a autuação, aplicação da multa, e, remessa para a Procuradoria efetuar a cobrança caso não quitada pelo contribuinte.

Art. 6º. É vedada a isenção ou remissão de multa não quitada preceituada no art. 5º.

Parágrafo Único - Até 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, fica estabelecida a gratuidade do 1º (primeiro) pedido de remoção do lixo sólido, de cada contribuinte.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2008


WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente



EXPEDITO JOÃO BERNARDO

Vice-Presidente


AFONSO DE SOUZA ANSELMO

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 367/2008

“Dispõe sobre Serviço de Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos e dá providências”.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criado no município de Sarzedo o Serviço de Armazenamento, Recolhimento e Destinação de Resíduos Sólidos.

§1º. Consiste o serviço em ações do Município em disponibilizar, recolher e dar destinação no lixo urbano de natureza sólida.

§2º. O serviço será feito mediante CAÇAMBAS coletoras nos moldes adequados.

§3º. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente gerenciar e executar o Serviço disposto no art. 1º.

Art. 2º. O serviço será disponibilizado ao contribuinte mediante pagamento de taxa respectiva.

§1º. A disponibilização da unidade de recolhimento e transporte –caçamba- ensejará pagamento de taxa:

- a) pessoa física – R\$15,00 (quinze reais) por viagem ou disponibilidade de no máximo três dias;
- b) pessoa jurídica – R\$80,00 (oitenta reais) por viagem ou disponibilidade de no máximo três dias.

§2º. A taxa poderá ser isenta para hipótese de pessoa carente mediante parecer favorável da Secretaria de Assistência Social.

§3º. O valor fixado no §1º. será revisto por Decreto pelo Executivo mediante aplicação de fórmula relativa aos custos do serviço, ou, por variação inflacionária da expressão monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. O serviço não poderá ser disponibilizado para construtor ou edificador profissional ou empresa de edificação, para dar cabo de recolhimento de lixo resultante de edificação ou reforma.

Art. 3º. O valor da multa fixado no artigo 145 inciso I, alínea "a", da lei municipal 194/02 – Código de Posturas – passa ser de UMA (01) UPFS, unidade padrão fiscal de Sarzedo.

Art. 4º. O valor da multa não quitada, será levada a cobrança inclusive com inscrição na dívida ativa.

Art. 5º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente as ações e atos indispensáveis para a atuação, aplicação da multa, e, remessa para a Procuradoria efetuar a cobrança caso não quitada pelo contribuinte.

Art. 6º. É vedada a isenção ou remissão de multa não quitada preceituada no art. 5º.

Parágrafo Único – Até 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, fica estabelecida a gratuidade do 1º (primeiro) pedido de remoção do lixo sólido, de cada contribuinte.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 07 de maio de 2008.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal